

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** SC000411/2025  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 13/03/2025  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR012620/2025  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 47997.232416/2025-40  
**DATA DO PROTOCOLO:** 12/03/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADO-RES NAS IND.CONST.E MOBILIARIO, CNPJ n. 78.485.364/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SOLANGE FATIMA DE OLIVEIRA DOS SANTOS;

E

SINDICATO DA INDUSTRIA MADEIREIRA E MOVELEIRA DO VALE DO URUGUAI, CNPJ n. 83.085.803/0001-13, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). OSNI CARLOS VERONA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2025 a 28 de fevereiro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de março.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliário**, com abrangência territorial em **São Miguel do Oeste/SC**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO  
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALARIO NORMATIVO E PROFISSIONAL****Parágrafo primeiro: DA EXCEPCIONALIDADE DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.**

Firmam as entidades sindicais, o presente instrumento coletivo de trabalho na melhor forma de direito, com legítima boa-fé e transparência, essa que fora discutida com os sindicalizados da categoria sindical e integrantes das diretorias sindicais, por telefone e meios virtuais para a composição atual da Convenção Coletiva de Trabalho.

**Parágrafo Segundo: PISO SALARIAL**

Fica instituído o Salário Normativo e Profissional, após 90 (Noventa) dias da sua contratação, para ser pago a todos os Trabalhadores vinculados as entidades sindicais signatárias das Indústrias de extração e industrialização de Madeira e do Mobiliário, a partir de 01 de março de 2025, nas seguintes condições:

**A)** Aos Profissionais Operadores de Trator Esteira, Motoristas Externos, Técnicos de Manutenção, Escultores, Desenhistas, Projetistas, Capatazes, Pintores, Lustradores, Laqueadores, Marceneiros, Torneiro Desfolhador, Laminadores de Serra Fita e Motosserista, fica garantido um piso salarial mínimo de **R\$ 2.047,00 (dois mil e quarenta e sete reais)** mensais, após o período de experiência.

**B)** Fica garantido a todos os trabalhadores, não enquadrado no item seguinte, um salário normativo de **R\$**

**1.788,00 (um mil setecentos e oitenta e oito reais)**, após o período de experiência.

**C)** Aos memores aprendizes que efetuarem a prestação de serviço para as empresas, a esses, será garantido o valor do salário hora com base na hora do salário-mínimo Federal vigente a época, bem como diante a observação do contrato formalizado entre o menor aprendiz e a empresa.

As empresas pagarão o adicional de insalubridade, de 20% (vinte por cento), aos trabalhadores que desempenharem atividades insalubres, sem equipamento de proteção, calculado sobre o salário-mínimo. As empresas que fornecem, gratuitamente, equipamentos de segurança e proteção pessoal aos funcionários que desempenham atividades insalubres, (óculos, máscaras, protetor auricular, capacetes) e

Tenham em suas fábricas um sistema de exaustão do pó, estão isentas do cumprimento desta cláusula. Os EPIs acima mencionados deverão estar de acordo com as determinações do MT.

A correção dos pisos da categoria acima deferidos será de acordo com o índice governamental Federal, e periodicidade determinada pela política do governo.

Entende-se por marceneiro, o profissional que possui amplos e gerais conhecimentos das atividades de uma marcenaria, ou seja, possui qualificação e aptidão para medir, desenhar, projetar executar aberturas, móveis e demais itens em madeira ou derivados, operar e regular todas as máquinas de uma marcenaria, bem como efetuar a montagem, ferragem e colocação das aberturas por eles produzidas.

## **REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**

### **CLÁUSULA QUARTA - ANTECIPAÇÕES ESPONTÂNEAS**

Serão compensados todos os reajustes, aumentos e adiantamentos espontâneos pagos pelo empregador antes do período da data base da categoria, esses que devidamente identificados como antecipação da CCT registrados em folha de pagamento.

### **CLÁUSULA QUINTA - CORREÇÃO SALARIAL**

As empresas concederão reajuste salarial, em 01 de março de 2025, a todos os trabalhadores da categoria admitidos a partir de 01 de março de 2024, não inferior à **5% (cinco por cento)** a título de correção salarial e aumento real, nunca podendo os salários ficarem abaixo do piso salarial definido nessa CCT.

Os empregados admitidos após a data base de 01 de março de 2024 terão a correção salarial na proporção do tempo de serviço na empresa. Será considerado como mês completo, para efeito do mês de admissão, a fração ou superior a 15 (quinze) dias.

## **DESCONTOS SALARIAIS**

### **CLÁUSULA SEXTA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO**

A empresa, uma vez autorizada pelo empregado, poderá descontar em folha de pagamento os seguintes benefícios para o empregado: mensalidade de associações, compras em farmácias, telefonemas particulares, convênios com entidades de assistência médica, gastos em bares ou lanchonetes de associações de funcionários, habitação, compras em supermercados, seguro de vida em grupo e contas de energia elétrica e água, despesas com compras através de cartão de crédito.

## **OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO**

### **CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

As empresas fornecerão aos empregados cópia de Folha de Pagamento, contendo pelo menos, o nome do empregado e da empresa, as importâncias pagas os descontos efetuados. Como comprovante de folha de

pagamento será aceito qualquer modelo de recibo, desde que devidamente assinado pelo trabalhador, bem como os comprovante de transferência bancária validará o pagamento, assim excluindo a obrigatoriedade da coleta da assinatura para comprovação do pagamento.

## **GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES**

### **CLÁUSULA OITAVA - CURSOS E ESPECIALIZAÇÕES**

Na realização de cursos técnicos, de graduação ou de especialização patrocinado pela empresa, o trabalhador ou trabalhadora deverá permanecer empregado por um período mínimo de 12 (doze) meses, sob pena de causar dano ao empregador e ter de indenizar os valores corrigidos que a empresa investiu para realização do referido curso, inclusive despesas de viagens, material didático, e outros, desde já, podendo ser compensados com os valores atinentes à rescisão contratual, através de documentação individual do empregado que autoriza esse desconto ou retenção, da mesma forma constituindo título extrajudicial.

### **AUXÍLIO HABITAÇÃO**

### **CLÁUSULA NONA - FORNECIMENTO DE HABITAÇÃO PARA FUNCIONÁRIOS**

Fica estabelecido mesmo prazo de aviso prévio do contrato de trabalho (limitado à 30 dias), para aviso prévio de locação de imóvel. Em caso de indenização do aviso prévio pela empresa, fica garantido o prazo de 30 (Trinta) dias para a desocupação do imóvel. E caso de negativa do empregado em desocupar o imóvel, conforme a presente cláusula fica a empresa desobrigada a realizar a rescisão de contrato nos prazos previstos em lei, devendo para tanto notificar o sindicato profissional do ocorrido. As empresas farão, gratuitamente, o transporte de mudanças dos funcionários que residirem em casa da empresa, numa distância máxima de 12 (doze) quilômetros de sede da empresa.

## **CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA - ASSISTÊNCIA A HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL**

Para as empresas não associadas ao Sindicato patronal, a quitação do TRCT dos funcionários com 6 (seis) meses de contratualidade ou mais, só será válida se for homologado pelo Sindicato obreiro.

Parágrafo único – As empresas associadas ao Sindicato Patronal poderão optar (facultativo) pela homologação do TRCT de quaisquer de seus funcionários.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HOMOLOGAÇÃO**

O sindicato profissional realizara as homologações de rescisão de contrato mediante a apresentação dos seguintes documentos:

Termo de Rescisão de Contrato (cinco vias)

Requerimento do Seguro Desemprego

Comunicação de Dispensa

Livro ou Ficha de Registro do Empregado

Carteira de Trabalho e Previdência Social, se não for digital

Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS

Extrato do FGTS contendo os últimos seis recolhimentos

Aviso Prévio

Pagamento em Dinheiro, Cheque Administrativo ou Transferência Bancária

Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, conforme a legislação (eletrônico)

Exame Demissional em Conformidade com a norma Regulamentadora

## **AVISO PRÉVIO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO AVISO PRÉVIO**

Havendo cumprimento parcial do aviso prévio, o prazo para pagamento das verbas rescisórias ao empregado será de 10 (dez) dias contados a partir da dispensa do cumprimento, desde que não ocorra primeiro o termo final do aviso prévio.

O aviso prévio que superar os 30 dias deverá ser indenizado e constar nas anotações gerais da CTPS e a data da saída será do último dia de trabalho. O denominado “aviso prévio cumprido em casa” equipara – se ao aviso prévio indenizado. O prazo de 30 (trinta) dias correspondente ao (aviso-prévio) conta-se a partir do dia seguinte ao da comunicação, que deverá ser formalizada por escrito.

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO**

Fica dispensado do aviso prévio, dado pela empresa, o empregado que obter novo emprego durante o cumprimento do aviso, desde que comprovado a obtenção da vaga, recebendo somente o salário referente aos dias trabalhados.

**Parágrafo único** – Na dispensa pelo empregador, caso o empregado não tenha novo emprego e solicitar antecipar a dispensa do cumprimento do saldo dos dias do aviso prévio, caberá à empregadora decidir se aceita tal dispensa ou não; e em caso de aceitar e dispensar, somente os dias trabalhados deverão ser pagos.

## **RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE APOSENTADORIA**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - APOSENTADORIA**

Não poderá ser dispensado o trabalhador que possuir 05 (cinco) ou mais anos de serviços interruptos na mesma empresa, se na data da dispensa é 01 (um) ano de completar o tempo de aposentadoria, por tempo de serviço e por idade, salvo quando adquirido o direito mediante real comprovação documental do INSS, ressalvando os casos de dispensa por justa causa, pedido de demissão do empregado, acordo entre as partes, transferência da empresa ou encerramento das atividades.

## **JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - REGISTRO DA JORNADA DE TRABALHO MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM O HORÁRIO**

O tempo dispensado pelo empregado para a marcação de cartão ponto, antes e após jornada normal de trabalho, é considerada como a disposição do empregador, computando-se como extra, desde que excedente a 10 (dez) minutos.

## COMPENSAÇÃO DE JORNADA

### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO (BANCO DE HORAS)

As empresas poderão estabelecer jornada diária superior à normal, até o limite máximo permitido por lei, independente de acréscimo salarial, devendo o excesso de horas ser compensado pela diminuição nos termos do art. 59, parágrafo. 2º da CLT, as empresas poderão instituir Banco de Horas, para compensação no período de 12 (doze) meses, desde que a criação do Banco de Horas seja feita por Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo primeiro: Também poderá ser instituído Banco de Horas por acordo individual, porém neste caso o período de compensação será de 6 (seis) meses, nos termos do art. 59, parágrafo. 5º, da CLT.

Parágrafo segundo: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, fomentado tanto pelo empregador como pelo empregado, sem que tenha havido a compensação integral das horas do banco de horas, na forma do caput da presente cláusula, fará o trabalhador jus ao pagamento de horas extras não compensadas, calculado sobre o valor da remuneração na data da rescisão. Por outro lado, caso tenha, o empregador, horas à receber, as mesmas também poderão ser descontadas na rescisão, nos termos do art. 59, parágrafo. 3º, da CLT.

### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE FERIADOS.

As empresas poderão decidir e aderir a cada feriado pela compensação (troca do dia do feriado), a qual mediante comunicado interno dará ciência para antecipar ou postergar um dia útil da semana para coincidir com o feriado, objetivo de ampliar o descanso semanal do empregado, denominado "feriadão".

#### Parágrafo primeiro

A compensação ocorrerá na proporção de hora por hora, sem acréscimo de adicional, respeitando o limite normal da jornada de trabalho semanal, mas devendo se limitar ao máximo de 10 (dez) horas diárias, se existir horas extras além do limite normal, será computada com adicional de 50% (cinquenta por cento).

#### Parágrafo segundo

A formalização da troca do dia será feita mediante informativo interno com publicação, divulgação e ciência através dos meios de comunicação da empresa, como por exemplo: whastapp, mural, e outros, podendo ser, mas não obrigatório a ciência por lista coletiva das informações da compensação do feriado, as informações deverão ser específicas para cada feriado objeto da compensação indicando o dia do feriado a trabalhar e indicando o dia a ser compensado.

Caso o Trabalhador não compareça ao trabalho no dia do feriado, esse que foi trocado por outro dia de folga, as horas faltas serão consideradas como falta injustificadas.

#### Parágrafo terceiro

Caso a compensação não ocorra integralmente no dia indicado (folga) por interesse do empregador, as horas trabalhadas serão pagas como horas extras (do feriado), com os respectivos adicionais previstos em lei ou na presente Convenção Coletiva.

## FALTAS

### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EMPREGADO ESTUDANTE

As faltas de trabalho do empregado estudante em dias de exame, cujos horários coincidirem com o de trabalho, e desde que em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido pelo órgão competente, serão abonadas pela empresa, pré avisada com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e com comprovação posterior, inclusive vestibular.

## OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

## **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HORÁRIO ESPECIAL**

As empresas que optarem por não trabalharem nos dias de sábado poderão estabelecer horário diário superior à 08 (oito) horas, inclusive para mulheres e menores, sem qualquer acréscimo a título de hora extra, independentemente de acordo escrito, desde que o horário semanal não ultrapasse às 44 (quarenta e quatro) horas e ao limite de horas extras diárias.

## **FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - FÉRIAS ANTECIPADAS**

As empresas poderão conceder férias proporcionais, por antecipação, aos empregados que ainda não contem com um período aquisitivo completo, inclusive os contratados a mais de 12(doze) meses considerando-se como quitado o respectivo período, iniciando-se, então, um novo período aquisitivo.

## **RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ACESSO AO DIRIGENTE SINDICAL A EMPRESA**

O dirigente sindical no exercício de suas funções terá garantido o acesso a todas as dependências da empresa, desde que de prévio conhecimento com 24(vinte e quatro) horas de antecedência, e receba autorização por parte da empresa; mediante acompanhamento de alguém designado pela empresa.

## **LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA A DIRIGENTES SINDICAIS**

As empresas concederão licença aos empregados, dirigentes sindicais, quando estes participarem de encontros, congressos, conferências e simpósios representando e no interesse da categoria profissional. A licença será solicitada com antecedência de 2(dois) dias, por escrito e assinada pelo presidente da entidade. A licença não poderá ser superior a 10 (dez) dias por ano limitando-se em 01(um) funcionário por empresa.

## **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TAXA ASSISTENCIAL PROFISSIONAL**

Fica estabelecido, conforme deliberação tomada em assembleia geral do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE – SC a contribuição de 12% (doze por cento) sobre o salário de cada funcionário associado e não associado ao sindicato, a ser recolhido ao sindicato profissional, nos termos do artigo 545 da CLT nas seguintes condições:

- a) O desconto será efetuado nas folhas de pagamentos dos meses de maio/2025, agosto/2025, novembro/2025 e fevereiro/2026, na base de 3% (três por cento) em cada um desses meses;
- b) Os recolhimentos serão efetuados até o 10º (décimo) dia subsequente ao de desconto, em guias próprias fornecidas pelo Sindicato profissional (boleto), junto a instituição Bancária. Podendo o referido boleto ser compensado ou pago através da seguinte chave Pix: Pix: 78.485.364/0001-04.
- c) Em caso de atraso no recolhimento, atualização monetária pela IPCA-E ou seu substituto legal, mais multa 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o débito atualizado.
- d) No prazo de 15 (quinze) dias a contar do desconto, as empresas deverão remeter ao Sindicato obreiro,

pelo e-mail [siticomsmo@yahoo.com](mailto:siticomsmo@yahoo.com) a relação dos funcionários contribuintes, data da admissão e respectivos salários do mês do desconto.

e) Serão destinadas 10% (dez por cento) do valor de arrecadação à FETICOM que por sua vez repassará a parcela devida à SNTI para manutenção do sistema contribuição negocial profissional.

f) A presente contribuição assistencial se aplica a todos os integrantes da categoria profissional para que possam usufruir dos convênios mantidos pelo sindicato profissional.

g) O empregado **poderá opor-se** ao desconto da contribuição assistencial, devendo para isto apresentar, pessoalmente no Sindicato Obreiro, ou nos pontos de atendimento Sindical, por carta de próprio punho no prazo de 30 dias após o fechamento e protocolo da convenção a sua manifestação de oposição da cobrança prevista nessa CCT.

h) Qualquer controvérsia relativa ao referido desconto será resolvida diretamente com o sindicato profissional beneficiário, que responderá por todos os ônus, inclusive judiciais, na medida em que as empresas são meras repassadoras das verbas.

l) A Entidade Sindical Laboral assume toda e qualquer responsabilidade inclusive, se comprometendo a proceder a devolução de qualquer valor ou desconto dos empregados pelas empresas ou sindicato demandados referentes a Contribuição assistencial isentando a Entidade Sindical Patronal e as empresas de quaisquer responsabilidades.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Toda empresa pertencente à categoria econômica representada por esta Convenção Coletiva de Trabalho recolherá ao Sindicato Patronal, valores referentes à Contribuição Assistencial Patronal anual, essa que tem a sua finalidade da contrapartida à negociação coletiva de trabalho, inerente à contratação de pessoas, material, e equipamentos para o sustento e operações da entidade em promover as negociações coletivas da categoria.

As empresas abrangidas e pertencentes à categoria econômica representada pela presente convenção coletiva, conforme fundamenta o preceito legal estabelecido na alínea "e" do art. 513 da CLT pagará a contribuição Assistencial Patronal relativa aos anos de 2025 e 2026.

Será aplicado ao presente caso, o disposto no Art. 4º da LIMDB (Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro), que diz: *Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.*

Juntamente com o entendimento do Tema 935 e do Acórdão do julgamento do ARE 1018459, que fixou a tese: *"É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição"*.

Aplicar-se-á os dispositivos legais para a instituição da Contribuição Assistencial Patronal pelo princípio da analogia a todos da categoria Patronal, sendo eles associados ou não, com base definida no Tema 935, que aplica a todos os empregados, aqui vale a analogia também para as empresas (empregadores) da categoria a mesma força obrigacional do recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal.

A base de cálculo da referida contribuição terá como instrumento validador o número de funcionários de cada empresa e se dará conforme especificações na tabela abaixo:

Nº de Funcionários	Qtde Salários anual	Valores em R\$
01 a 10	02	3.036,00
11 a 50	03	4.554,00
51 a 100	04	6.072,00
100 acima	05	7.060,00

§1º. O valor correspondente a cada faixa de contribuição será recolhido até o 15º (décimo quinto) dia do mês de maio do ano de 2025.

§2º. Assim como prevê o Tema 935, fica garantido o direito a oposição nos 20 (vinte) primeiros dias contados do registro desta Convenção Coletiva de Trabalho. Devendo a oposição ser comprovada junto a entidade Sindical Patronal exclusivamente pelo representante legal da empresa.

§3º. O recolhimento dar-se-á através dos boletos emitidos pela entidade sindical representativa da categoria industrial (SIMOVALE), e ou por outra forma de confirmação de pagamento como transferência bancária, ou PIX.

§4º. As empresas que estiverem "associadas" ao sindicato patronal e que estiverem adimplentes com todas as contribuições ficam **ISENTAS** do pagamento da contribuição assistencial previstas nesta cláusula.

§5º. Em caso de descumprimento do estabelecido na presente cláusula, a empresa inadimplente pagará multa de 05% (cinco por cento), sobre o valor estabelecido mais juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetários pelo INPC, bem como poderá ser cobrada judicialmente e encaminhada ao cartório de títulos e protestos, nesse caso sedo acrescido das despesas judiciais e honorários advocatícios contratuais. Além da aplicação de penalidade por descumprimento convencional conforme estabelece esta Convenção Coletiva de Trabalho.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS**

As empresas reservarão locais apropriados para a entidade sindical profissional afixar cartazes de interesse da categoria. O local será de livre acesso ao dirigente sindical, desde que devidamente acompanhado por um representante da empresa, fica vedada a divulgação de matéria política partidária ou ofensiva.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONCILIAÇÃO**

Havendo divergência entre as partes convenientes relativo a aplicação da presente convenção, comprometem-se as partes em discuti-las com o objetivo de procurarem o acordo que será expresso em termo aditivo. Caso permaneçam as divergências estas será levada a justiça do trabalho, mediante documento comprobatório da tentativa de dirimir tais divergências.

## **APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA ABRANGÊNCIA**

A presente "Convenção Coletiva de Trabalho" abrangerá todos os trabalhadores nas indústrias do mobiliário: de Serrarias, Carpintarias, Tornearias, Madeiras Compensadas e Laminados, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira de Marcenaria, de Móveis, de Junco e Vime e de Vassouras, de Cortinas e Estofos, com abrangência territorial nos municípios de:

Anchieta, Bandeirante, Barra Bonita, Belmonte, Bom Jesus Do Oeste, Descanso, Dionísio Cerqueira, Flor Do Sertão, Guaraciaba, Guarujá Do Sul, Iporã Do Oeste, Iraceminha, Itapiranga, Mondaí, Palma Sola, Paraíso, Riqueza, Romelândia, Santa Helena, São José Cedro, São João Do Oeste, São Miguel Da Boa Vista, Princesa, São Miguel Do Oeste, e Tunápolis.

## **DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO E COMPETÊNCIA**

O sindicato poderá intentar ação de cumprimento na forma e para fins estabelecidos no art. 872, parágrafo único da CLT, bem como no que diz respeito á lei 7238/84, e ainda no que diz respeito ás cláusulas constantes na presente convenção, ao acordo judicial, reconhecendo à entidade patronal a legitimidade de

ação de sindicato substituto processual.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PENALIDADE**

Pelo não cumprimento de qualquer das cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho, a parte infratora, pagará de penalidade a importância correspondente a 10% (Dez por cento) do valor de referência com base no piso salarial da alínea "b" da cláusula terceira, por empregado prejudicado e por infração, a favor da parte prejudicada.

Parágrafo único: A aplicação das penalidades pelo não cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho, só será devida 20 (Vinte) dias após o recebimento da notificação escrita, protocolada e encaminhada pela parte que se julgar prejudicada à parte infratora, exigindo o cumprimento da cláusula violada. Decorrido o prazo acima sem o cumprimento da cláusula violada, a multa será aplicada.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO FECHO**

E, por se acharem justos e contratados os representantes legais das entidades sindicais, assinam o presente ACT.

São Miguel do Oeste, (SC) 11 de março de 2025.

}

**SOLANGE FATIMA DE OLIVEIRA DOS SANTOS**  
**PRESIDENTE**  
**SINDICATO DOS TRABALHADO-RES NAS IND.CONST.E MOBILIARIO**

**OSNI CARLOS VERONA**  
**PRESIDENTE**  
**SINDICATO DA INDUSTRIA MADEIREIRA E MOVELEIRA DO VALE DO URUGUAI**

## **ANEXOS**

### **ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.